



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/2386**

Reg. Col. nº 9884/2015

**Acusados:**

Guido Mantega  
Miriam Aparecida Belchior  
Francisco Roberto de Albuquerque  
Luciano Galvão Coutinho  
Márcio Pereira Zimmermann  
Sérgio Franklin Quintella  
Jorge Gerdau Johannpeter  
José Maria Ferreira Rangel

**Assunto:**

Apurar responsabilidade de membros do conselho de administração da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras pelo descumprimento do artigo 155, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.

**Diretor Relator:**

Pablo Renteria

**PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS**

Presidente,

1. Considerando o significativo número de julgamentos do Colegiado e o volume de documentos que compõe o conjunto fático-probatório deste processo, tenho por necessário pedir vista dos autos a fim de realizar exame adequado da controvérsia.
2. Com efeito, a discussão refletida nos autos não alcança a legalidade da política de preços da Petrobras, mas, sim, à forma como o Conselho de Administração teria atuado em relação à política aprovada e divulgada ao público. Não se trata, portanto, de discutir a possibilidade ou não de a Companhia atuar de modo a reduzir a volatilidade de preços de seus produtos e nem a possibilidade de que, conseqüentemente, a convergência de preços no mercado nacional e internacional possa ocorrer de forma diferida ao longo do tempo, para mais ou para menos, segundo critérios previamente estabelecidos.
3. A acusação por violação do dever de lealdade pelos Acusado reside nos indícios apurados de divergências entre os declarados objetivos da política de preços e sua implementação



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

prática, que teria resultado em prejuízos estimados em 30 bilhões de reais entre 2011 e o primeiro semestre de 2014. Nesse contexto, somente após uma análise mais detida, seria possível, em tese, afastar a constatação inicial de que os Acusados se omitiram, reiterada e dolosamente, de promover reajustes nos preços, apesar das informações técnicas recebidas da Diretoria Executiva, que indicavam o descumprimento das Metas Financeiras no horizonte relevante.

4. Aliás, antecipo minha divergência quanto à interpretação de que os objetivos divulgados da política de preços aprovada em 2013 seriam antagônicos, interpretação que sugere a possibilidade de que o Conselho de Administração pudesse optar, sem qualquer transparência, por alcançar determinados objetivos mediante o sacrifício integral de outros. Mais do que isso, é necessário diferenciar o objetivo de não repassar a volatilidade dos preços internacionais ao consumidor doméstico da manutenção de uma relação de preços propositalmente deficitária por prazo superior a três anos, ao arpejo inclusive dos estudos técnicos da própria Petrobras para o período subsequente.

5. Ademais, não compartilho a convicção absolutória do Diretor Relator na medida em que fundada em trechos de relatórios de análise que mais denotam o descrédito da administração da Companhia do que a inadequação formal da, então, nova política de preços. Tais relatórios registram que a discricionariedade contida nos termos da política de preços vinha sendo exercida prolongadamente para alcançar objetivos macroeconômicos, destacadamente o controle inflacionário, soando contraditório que os mesmos possam ser utilizados em benefício dos Acusados.

6. Nessa toada, pode ser eventualmente necessário uma análise adicional sobre a participação individual de cada um dos Acusados face à conduta descrita pela área técnica desta CVM, destacadamente em razão dos diferentes períodos de tempo que cada um permaneceu no Conselho de Administração da Companhia.

Por essas razões, peço vista dos autos.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2018.

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
DIRETOR